

Acórdãos Inteiro Teor

NUMERAÇÃO ANTIGA: RODC - 1686/2005-000-01-00

PUBLICAÇÃO: DEJT - 18/12/2009

A C Ó R D ã O

SDC/2009

KA/mp

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. EXIGÊNCIA

DO COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CONCORDÂNCIA TÁCITA DO SUSCITADO.

Constata-se

do exame dos autos que o suscitado-recorrido não se pronunciou contra o

ajuizamento do dissídio na audiência conciliatória e tampouco na contestação. Além disso, verifica-se que participou de todas as tentativas

de negociação prévia, sem nenhuma ressalva, demonstrando o seu interesse

no desenvolvimento regular do processo, e, de forma tácita, a sua concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo. Recurso ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em

Dissídio Coletivo nº TST-RODC-1686/2005-000-01-00.3 , em que é recorrente

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO e recorrido SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO .

A Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino no Estado do

Rio de Janeiro - FETEERJ ajuizou ação coletiva, às fls. 2/13, em face do

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro, pretendendo a fixação das condições de trabalho enumeradas na inicial, para vigência no período de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006.

Audiência de conciliação à fl. 78, sem sucesso na proposta conciliatória.

O suscitada apresentou contestação, às fls. 70/72, arguindo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência da norma revisanda, de comprovação do edital de convocação e da

ata de comprovação do edital de convocação. No mérito, requer a improcedência do dissídio coletivo.

Manifestação da suscitante às fls. 79/83.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às

fls. 147/151, julgou extinto o dissídio coletivo, por falta de mútuo acordo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

A Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado do

Rio de Janeiro interpôs recurso ordinário, às fls. 156/162, alegando que o

suscitado em momento algum se insurgiu contra o ajuizamento do dissídio,

configurando a concordância tácita, na forma da jurisprudência.

Admitido o recurso, foram apresentadas contrarrazões às fls. 165/172. Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante a existência de parecer nos autos do Ministério Público do

Trabalho Regional.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

EXIGÊNCIA DO COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CONCORDÂNCIA TÁCITA DO SUSCITADO

O TRT julgou extinto o processo por falta de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, requisito do art. 114, § 2º, da CF/88.

A suscitante, ora recorrente, alega que o suscitado em momento algum se insurgiu contra o ajuizamento do dissídio, configurando a concordância tácita, na forma da jurisprudência.

À análise.

Constata-se do exame dos autos que o suscitado-recorrido não se pronunciou contra o ajuizamento do dissídio na audiência conciliatória e tampouco na contestação de fls. 70/72. Além disso, verifica-se que participou de todas as tentativas de negociação prévia, sem nenhuma ressalva, demonstrando o seu interesse no desenvolvimento regular do processo.

Nos termos da atual jurisprudência desta Seção Normativa, a expressão comum acordo de que trata o mencionado art. 114, § 2º, da Constituição

Federal, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não oposição da parte antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.

No caso concreto, configura-se a concordância tácita, porque em momento algum o suscitado se opôs expressamente ao ajuizamento da ação coletiva, vindo se manifestar sobre a questão apenas nas contrarrazões ao recurso ordinário.

Nesse sentido, o precedente desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência do comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Hipótese em que as Suscitadas não compareceram às reuniões realizadas no

auditório do Sindicato-Suscitante e perante a Delegacia Regional do Trabalho, nem à audiência de conciliação e instrução do processo, realizada perante o Tribunal Regional de origem, tampouco apresentaram contestação. Configuração da concordância tácita com o ajuizamento da ação

coletiva, visto que, em momento algum, as Suscitadas se opuseram

expressamente ao seu ajuizamento. Precedentes desta Corte. Manutenção da decisão regional, todavia, por fundamento diverso: ilegitimidade ativa ad causam do sindicato profissional, tendo em vista a não-comprovação da participação na assembléia geral, em que se deliberou a respeito do ajuizamento da ação coletiva, dos empregados das empresas suscitadas associados à entidade sindical suscitante, habilitados a votar, em número suficiente a satisfazer a composição do quorum contido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 19 da Seção Normativa desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por fundamento diverso. (Processo: RODC - 206/2005-000-18-00.4 Data de Julgamento: 08/05/2008, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da suscitante para, afastada a extinção do processo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie as cláusulas econômicas, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do processo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie as cláusulas econômicas, como entender de direito.

Brasília, 14 de setembro de 2009.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

NIA: 4989154